378R1400

27. 6. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 170/9

REGULAMENTO (CEE) Nº 1400/78 DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1978

que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3330/74 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1396/78 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3330/74, pode ser decidido conceder restituições à produção para açúcar e xaropes, abrangidos pelo referido regulamento, que sejam utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que, na sequência da evolução das técnicas da indústria quimica, os produtos dessa indústria que anteriormente apenas podiam ser fabricados ou a partir de açúcar, ou à partir de milho, podem agora ser obtidos a partir desses dois produtos de base; que é necessário, portanto, prever, numa preocupação pela igualdade de tratamento, a concessão de uma restituição à produção para o açúcar correspondente à concedida ao milho transformado em amido após aplicação de um coeficiente de redimento; que, assim, o montante da restituição à produção para o açúcar será função do montante da restituição à produção para o milho;

Considerando que o açúcar em bruto e os xaropes contendo sacarose podem ser utilizados na indústria transformadora; que é conveniente, por isso, tomar em consideração para esses produtos de base a restituição à produção para o açúcar branco, adaptando-a em função dos seus respectivos rendimentos;

Considerando que, para evitar abusos, importa prever que a restituição à produção apenas possa ser concedida se, graças a medidas de controlo, forem excluidas outras utilizações;

Considerando que este controlo pode ser facilitado se a restituição à produção apenas for concedida a pedido do transformador;

Considerando que as medidas de controlo podem, em determinados casos, ser tornadas mais eficazes se forem acompanhadas de uma aprovação; que é conveniente, portanto, deixar ao Estado-membro, em cujo território se realiza a transformação, a faculdade de sujeitar o transformador a uma aprovação;

Considerando que o presente regulamento se destina a substituir o Regulamento (CEE) nº 765/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria quimica (3); que e pois necessário revogar este último,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É concedida uma restituição à produção, nas condições previstas no presente regulamento, para os produtos referidos no nº 1, alinea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3330/74 e os xaropes de sacarose incluidos na subposição ex 17.02 D II da pauta aduaneira comum, a seguir denominados «produtos de base», que sejam utilizados no fabrico dos produtos da indústria quimica enumerados no Anexo, a seguir denominados «produtos químicos».

Artigo 2º

1. A restituição à produção será concedida pelo Estado-membro em cujo território se realize a transformação dos produtos de base.

2. O Estado-membro apenas pode conceder a restituição se um controlo aduaneiro, ou um controlo administrativo que apresente garantias equivalentes, assegurar que os produtos de base são utilizados de um modo conforme ao destino especificado no pedido referido no artigo 3º

Artigo 3º

1. A restituição à produção apenas será concedida aos transformadores que assegurem que o controlo previsto no nº 2 do artigo 2º pode ser efectuado em qualquer momento, e que tenham apresentado um pedido que especifique o produto químico em cujo fabrico será utilizado o produto de base.

(1) JO nº L 359 de 31. 12. 1974, p. 1.
(2) JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 1.
(3) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 1.

2. O Estado-membro em causa pode fazer depender a admissão ao beneficio da restituição de uma aprovação prévia desses transformadores.

Artigo 4º

O montante da restituição à produção para o açúcar branco é igual ao montante da restituição à produção fixado, por força do nº 1, alinea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1254/78 (2), para o milho utilizado na Comunidade para o fabrico de amido, calculado por 100 quilogramas de matéria seca de glicose, utilizando um coeficiente de rendimento a determinar,

Artigo 5º

O montante da restituição à produção concedido por 100 quilogramas de açúar em bruto é igual a um centésimo do montante aplicável no caso de utilização de açúar branco, multiplicado pelo rendimento do açúcar em bruto utilizado, sendo este rendimento determinado em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem da fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar (3).

Artigo 6º

O montante da restituição à produção concedida por 100 quilogramas de xaropes de sacarose referidos no artigo 1º é igual a um centésimo do montante aplicável no caso de utilização de açúcar branco, multiplicado pelo teor de sacarose do xarope utilizado.

Artigo 7º

O Regulamento (CEE) nº 765/68 é revogado.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 20 de Junho de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DALSAGER

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 1.
(3) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

ANEXO

Lista dos produtos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 13.03 C III	Carragenina
ex 15.11 B	Glicerina, com exclusão da glicerina em bruto
ex 17.02 D II	Sorbose
28.17 A	Hidróxido de sódio (soda cáustica)
ex 28.45 B	Silicatos de sódio
ex 29.04 C I	Dióis
29.04 C II	Manitol
29.04 C III	Sorbitol
29.04 C IV	Outros poliálcoois
29.05 A III	Esteróis, inositóis
ex 29.10 B	Metilglucósidos
ex 29.14 A ou B	Ésteres de manitol e de sorbitol; heptanato de sódio
29.15 A I	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres
ex. 29.15 A V	Ácido citracónico, ácido itacónico, ácido succinico, seus sais e seus ésteres
29.16 A I	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
29.16 A III	Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres
29.16 A IV	Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres
ex 29.16 A VIII	Ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacarónico, ácido isosacarónico, ácido heptasacárico, seus sais e seus ésteres
ex 29.16 C III	Ácido cetoglutárico, ácido levulínico, seus sais e seus ésteres
ex 29.16 D	Ácido glucurónico, ácido cetoglucónico, seus sais e seus ésteres; lactobionatos
ex 29.19 A	Lactofosfatos
ex 29.22 D II	Tetrametil-para-aminotrifenilcarbinol
29.23 D	Aminoácidos
29.35 A	Furfural (purpurol) e benzofurano (cumarona)
29.35 B	Álcoois furfurílico e tetraídrofurfurílico
29.35 I J	Ácidos nucleicos e seus sais
ex 29.35 Q	Hidroximetilfurfural e derivados, lactida, purina, pirmidina, maltol, isomaltol, piperidina, piperazina, lactonas do ácido glucárico, lactonas do ácido glucurónico; compostos anidricos de manitol e de sorbitol, como por exemplo sorbitano, com exclusão do maltol e do isomaltol
ex 29.38 B II	Vitamina B 12
29.38 B IV	Vitamina C
ex 29.39 E	Outras hormonas
ex 29.43 B	Levulose, seus sais e seus ésteres; sorbose, seus sais e seus ésteres

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.44 A	Penicilinas
29.44 C	Outros antibióticos
ex 30.03 A II	Medicamentos para medicina humana ou veterinária, não acondicionados para venda a retalho, que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos, ou que contenham outros antibióticos ou seus derivados
ex 32.01 B	Éteres de taninos
32.05 A	Matérias corantes orgânicas sintéticas
32.05 C	Produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como «luminóforos»
32.05 D	Produtos dos tipos designados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis sobre fibra
ex 34.01	Sabões translúcidos
34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívias, contendo ou não sabão
ex 35.03 B	Colas de ossos, peles, nervos, tendões e semelhantes e colas de peixe
ex 35.07	Enzimas
ex 38.11 B	Preparados organo-cúpricos
ex 38.11 D	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, rodenticidas, antiparasitários e semelhantes, apresentados no estado de preparados sob qualquer forma ou acondicionados para venda a retalho, ou apresentados em forma de artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas, com exclusão das preparações à base de dibrometo de etileno que contenham, no máximo, 70 % em peso de dibrometo de etileno (1,2—dibromoetano), apresentadas sob a forma de emulsões que contenham um produto emulsionante na proporção de 3 a 5 %, em peso, e tenham xileno ou petróleo como diluente
ex 38.12 A	Aprestos preparados, do tipo dos utilizados na indústria têxtil
38.19 Q	Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas
38.19 T	Sorbitol, com exclusão do referido na subposição 29.04 C III
ex 38.19 U	Produtos de «cracking» do sorbitol, agentes para descofragem de betão lavado, retardadores de endurecimento de cimentos, agentes emolientes, aglutinantes para núcleos de fundição à base de silicato de sódio e produtos de polimento epoxy; polilactato de cálcio, lactoglicéridos
39.01 C I	Fenoplásticos
39.01 C II	Aminoplásticos
ex 39.01 C VII	Éteres do polialquilenoglicol
ex 39.06 B	Dextranos e heteropolisacaridas